



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.777 - RS (2008/0250603-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : A DE O T (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.072/1990. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. NATUREZA HEDIONDA DOS DELITOS. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez.

2. Diante da reconhecida inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, é possível se impor, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, regime diverso do fechado, ante condenação por crime de atentado violento ao pudor ou de estupro, incidindo, pois, a inteligência do art. 33 do Código Penal.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.777 - RS (2008/0250603-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **A de O T** contra decisão que reconheceu a hediondez do crime de atentado violento ao pudor e do estupro, cuja ementa merece transcrição (fl. 499):

RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.072/1990. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. NATUREZA HEDIONDA DOS DELITOS. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. Recurso especial parcialmente provido.

O *decisum* agravado assim determinou (fl. 500):

[...]

No caso, contravindo os fundamentos do acórdão local, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez.

[...]

Dos argumentos recursais (fls. 507/510) extrai-se que a decisão ora agravada merece reforma, pois, *pela antiga redação do art. 1º, V e VI, da Lei n. 8.072/1990 (arts. 213 e 214 c/c 223), o estupro e o atentado violento ao pudor só eram crimes hediondos quando havia lesão corporal grave ou morte, o que não é o caso dos autos* (fl. 509).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.777 - RS (2008/0250603-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

No caso dos autos, contravindo os fundamentos do acórdão local, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez.

Acerca da controvérsia, oportuna a transcrição de ementa de acórdão da minha relatoria, acordado, de forma unânime, pela Sexta Turma deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. NATUREZA HEDIONDA DOS DELITOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Conforme jurisprudência sedimentada, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, **não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez.**

2. Ordem denegada.

(HC n. 150.880/SP, da minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 10/10/2011 – grifo nosso)

Diante disso, merece reforma parcial o acórdão *a quo*.

Em contrapartida, em relação à fixação de regime prisional diverso do fechado, para início da reprimenda nos crimes hediondos, não assiste razão ao recorrente, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Precedente:

[...]

3. Fixada a pena-base no mínimo legal porque inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, não é possível, como na espécie, infligir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional mais gravoso apenas com base na hediondez do crime.

4. Assim, se, em relação ao terceiro paciente - agraciado com a progressão ao regime semiaberto -, o pedido está prejudicado, o mesmo não se verifica quanto ao primeiro e segundo. É que, condenados a penas inferiores a oito anos, fazem jus a iniciarem o cumprimento da reprimenda no regime correspondente à sanção corporal aplicada, a saber, o regime semiaberto.

[...]

(HC n. 119.162/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 30/5/2011)

Portanto o Tribunal de origem firmou entendimento em consonância com os julgados deste Tribunal, ao permitir o estabelecimento de regime diverso do fechado, para crimes hediondos.

Em outros termos, diante da reconhecida inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, é possível se impor, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, regime diverso do fechado, ante condenação por crime de atentado violento ao pudor ou de estupro, incidindo, pois, a inteligência do art. 33 do Código Penal.

Em necessária síntese, não merece reforma o *decisum* agravado ao determinar que (fl. 501):

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial exclusivamente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor e do estupro, nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0250603-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.101.777 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600049580 3920700063399 70019581669 70025840869

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A DE O T (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE O T (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.